
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE RH
DECRETO 248.2020

DECRETO Nº 248/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a consolidação das normas de enfrentamento à pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo Coronavírus que causa a doença Covid-19, e estabelece medidas complementares, no âmbito local com base no Boletim Epidemiológico nº 8 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, de 9 de abril de 2020, e dá outras providências.

MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, Prefeito Municipal de Mallet, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 65, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional; a Lei Estadual nº 13.331/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná; a Portaria MS/GM nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como o pedido para que os países redobrem o comprometimento contra,

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Mallet.

Considerando o teor do Boletim Epidemiológico nº 07, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Vigilância em Saúde, publicado em 06 de abril de 2020, que dispõe que os Municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS), permitindo o retorno gradual às atividades laborais com

segurança; bem como do Boletim Epidemiológico nº 8 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, de 9 de abril de 2020, que define os conceitos das Medidas de Distanciamento Social (MDS);

Considerando que, o teor e a metodologia disposta no Instrumento para Apoio à Tomada de Decisão na Resposta à Pandemia da Covid-19 na esfera local, de 8 de julho de 2020, da 6ª Regional de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando que, de acordo com informações da Secretaria Municipal de Saúde, até o presente momento, não há caso positivo ou suspeito de coronavírus (COVID-19) no Município de Mallet, sendo que a análise no tocante à adoção de medidas de maior ou menor restrição ao convívio social se encontram atreladas à evolução da epidemia;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e, por fim,

Considerando que, além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade malletense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19),

Considerando que a classificação de risco realizada por meio de metodologia desenvolvida pela Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com o conjunto de indicadores que avalia as ameaças e vulnerabilidades do Sistema de Saúde no âmbito local, foi possível verificar que atualmente o risco deste município é “BAIXO”,

DECRETA:

Capítulo I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a consolidação, no âmbito municipal, das medidas de enfrentamento à pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo Coronavírus, que causa a doença COVID-19, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º As medidas estabelecidas neste decreto objetivam a proteção da coletividade e consistem num conjunto de indicadores para avaliação das ameaças e vulnerabilidades do sistema de saúde no âmbito local, relacionadas à capacidade de atendimento e ao cenário epidemiológico, por meio de classificação e avaliação de risco.

§ 2º A “situação de emergência de saúde pública” declarada em âmbito municipal, perdurará por prazo indeterminado, não podendo ser superior ao estado de emergência nacional previsto pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste decreto:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família;

II - o pleno respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional,

constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

III - Publicidade e transparência na coleta e tratamento referente aos dados relacionados ao número de contaminados, doentes, recuperados e óbitos, ressalvado as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e à privacidade do paciente;

Art. 3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, conforme disposto no presente Decreto e demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º As medidas previstas neste decreto, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Art. 5º Em razão da situação de emergência ora declarada, poderá ser realizada dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória, tal como já autorizado pelo art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e art. 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo serão imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do Município, contendo, no que couber, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 6º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto, correrá em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 7º As disposições tratadas neste Decreto são complementares às diretrizes do Ministério da Saúde e aos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção à pandemia, em especial o Instrumento para Apoio à Tomada de Decisão na Resposta à Pandemia da Covid-19 na esfera local, de 8 de julho de 2020, da 6ª Regional de Saúde, considerando as peculiaridades locais, devendo ser interpretados em prol do interesse público e da saúde coletiva, prevalecendo as limitações e vedações estabelecidas em âmbito local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II **Das DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Das Medidas para Enfrentamento da Emergência em Saúde Pública**

Art. 8º Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus e prevenção à transmissão comunitária do vírus que causa a doença COVID-19, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II – quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VI – trabalho em *home office* para os servidores públicos municipais;

VII – criação de barreiras sanitárias em estradas e rodovias de acesso ao município, além de alterações provisórias que se fizerem necessárias em relação ao sistema viário municipal.

VIII – demais medidas, no que couber, previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no decreto Estadual nº 4.320, de 16 de março de 2020 e respectivas alterações; e na Resolução SESA nº 338, de 20 de março de 2020, que sejam de interesse local.

Art. 9º Consideram-se medidas complementares de controle sanitário:

I - distanciamento social.

II - higiene de mãos.

III - limpeza e desinfecção.

IV - comunicação e orientações gerais de prevenção.

Art. 10 As medidas previstas neste decreto, somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Seção II

Do Isolamento

Art. 11 Entende-se por isolamento, a medida emergencial que tem por objetivo separar as pessoas em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão do coronavírus.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica.

§ 2º Quando prescrita, será realizada, preferencialmente, em domicílio, podendo se dar em ambiente hospitalar, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Considerando-se a possibilidade de um aumento do número de casos, aplicar-se-á, nessa hipótese, o disposto na Resolução SESA nº 338/2020.

§ 4º A medida de isolamento terá prazo de duração de quatorze dias, podendo, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão, ser prorrogado por maior prazo, conforme orientação médica.

Art. 12 Considera-se de risco elevado, para fins de complicações decorrentes da Covid-19, as pessoas que se encontrarem nas seguintes condições:

I – com idade maior de sessenta anos;

II - aqueles que apresentem as seguintes comorbidades:

a) pneumopatias (incluindo asma);

b) cardiovasculopatias;

c) nefropatias;

d) hepatopatias;

e) doenças hematológicas;

f) distúrbios metabólicos (incluindo diabetes melitus);

g) transtorno neurológico e do desenvolvimento que podem comprometer a função respiratória;

h) imunossupressão associada a medicamento (corticoide ≥ 20 mg/dia por mais de duas semanas, quimioterápicos, inibidores de TNF-alfa, neoplasias, HIV/aids ou outros);

i) obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal – IMC ≥ 40);

III - gestantes e lactantes.

Art. 13 Considera-se como caso suspeito para o novo Coronavírus aquele que apresentar os sintomas comuns à síndrome gripal, abaixo indicados:

a) febre ($>37,8^{\circ}\text{C}$);

b) tosse;

c) dispneia;

d) mialgia e fadiga;

e) sintomas respiratórios superiores; e

f) sintomas gastrointestinais, como diarreia (mais raros).

Parágrafo único. A fim de mitigar os riscos de contaminação dos usuários do sistema público de saúde e dos profissionais de saúde, toda pessoa que qualificar-se como caso suspeito para o novo Coronavírus, antes de procurar uma unidade básica de saúde, deverá entrar em contato com a Unidade Sentinela, por meio dos telefones indicados no sítio eletrônico do município, e seguir as recomendações determinadas pelo profissional de saúde.

Art. 14 Qualquer pessoa que possuir os sintomas associados ao novo Coronavírus, até haver diagnóstico a respeito da infecção pelo vírus, deverá adotar as seguintes providências:

I - isolamento imediato em sua residência, eliminando contato com outras pessoas;

II - evitar o compartilhamento dos mesmos objetos (copos, talheres, pratos, toalhas, roupas etc.);

III - utilizar máscara cirúrgica;

IV - comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 Toda pessoa que retornar de localidade com casos confirmados de contaminação pelo novo Coronavírus, deverá ficar em isolamento domiciliar durante o período mínimo de sete dias, independentemente da manifestação dos sintomas

comuns à doença, e, ainda, obrigatoriamente comunicar a Secretaria Municipal de Saúde para monitoramento.

Art. 16 O início do período de isolamento previsto no art. 13 deste decreto, iniciará após a comunicação à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de possibilitar o monitoramento pela autoridade sanitária, neste Município. (redação dada pelo Decreto nº 922, de 4 de maio de 2020)

Parágrafo único. A ausência da pronta comunicação à autoridade sanitária e a inobservância das demais regras atinentes ao isolamento, sujeitará o responsável às sanções previstas neste decreto e legislação em vigor.

Seção III

Da Quarentena (Estratégias da Medida de Distanciamento Social)

Art. 17 Entende-se por quarentena, a medida emergencial que tem por objetivo, no caso, o distanciamento social de pessoas sadias, a fim de reduzir a velocidade de transmissão do novo Coronavírus, permitindo que o gestor estruture e amplie a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde para absorver o aumento de demanda e garantir acesso e atendimento aos casos de COVID-19, sem gerar descontinuidade dos demais serviços de saúde prioritários e emergenciais.

Art. 18 Conforme definido no Boletim Epidemiológico nº 8 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, de 9 de abril de 2020, são estratégias da Medida de Distanciamento Social (MDS):

I - Bloqueio total (lockdown);

II - Distanciamento Social Ampliado (DSA);

III - Distanciamento Social;

§ 1º Bloqueio total (lockdown), sendo o nível mais alto de segurança, que pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde, no qual todas as entradas do perímetro são bloqueadas por trabalhadores de segurança e ninguém tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado, tendo por objetivo interromper qualquer atividade por um curto período, sendo eficaz para redução da curva de casos e obtenção de tempo para a reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos.

§ 2º Distanciamento Social Ampliado (DSA), estratégia não limitada a grupos específicos, exigindo que todos os setores da sociedade permaneçam na residência durante a vigência da decretação da medida pelos gestores locais, tendo por objetivo restringir ao máximo o contato entre pessoas, mantendo-se, porém, o funcionamento dos serviços essenciais, conforme disposto no art. 4º deste decreto, com adoção de maior rigor na higiene e evitando aglomeração.

§ 3º Distanciamento Social Seletivo (DSS), estratégia pela qual apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionadas todas as pessoas sintomáticas e seus contatos domiciliares e os grupos que apresentam maior risco de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como:

I- idosos;

II- pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias etc.) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco (art. 10).

Art. 19 Na hipótese de Distanciamento Social Seletivo (DSS) definido no art. 18, §3º deste artigo, pessoas com idade inferior a sessenta anos e que não sejam consideradas como grupo de risco podem circular livremente, se estiverem assintomáticos e

desde que observado rigorosamente as regras de distanciamento social e cuidados higiênicos.

Art. 20 Estão associadas ao Distanciamento Social Seletivo (DSS) as seguintes medidas:

I - suspensão de atividades em escolas;

II - implantação de medidas de distanciamento social no trabalho;

III - medidas para evitar aglomerações.

Art. 21 Após um período de Distanciamento Social Ampliado (DSA) ou bloqueio total (*lockdown*), o ideal é que as medidas Distanciamento Social Seletivo (DSS) sejam implantadas em um modelo de transição, a fim de evitar a passagem de uma situação mais restritiva para uma mais livre em um curto espaço de tempo.

Art. 22 As medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) têm por objetivo promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tido tempo de absorver, e, quando garantidos os condicionantes, é possível a retomada da atividade laboral e econômica com criação gradual de imunidade coletiva, de modo controlado, e redução de traumas sociais em decorrência do distanciamento social.

Art. 23 As Medidas de Distanciamento Social (MDS) são localizadas, específicas e temporárias, podendo ser adaptadas e alteradas conforme critérios epidemiológicos e utilizando ferramentas fundamentadas na realidade local, buscando estabelecer direta relação entre o isolamento social e a capacidade de saúde instalada na região, aplicadas de forma progressiva, conforme evolução da Pandemia no Município e Região, de acordo os seguintes critérios:

I - números de casos confirmados;

II - números de óbitos confirmados;

III - estimativa de aceleração de casos em relação à disponibilidade de leitos de UTI nos hospitais de referência.

Art. 24 Além das medidas emergenciais já implementadas, demais Medidas de Distanciamento Social, nos termos do presente decreto, se necessárias, serão determinadas mediante ato administrativo formal e devidamente motivado, com ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Parágrafo único. A medida de quarentena, se necessária, será adotada pelo prazo que se fizer necessário para reduzir a transmissão comunitária do novo Coronavírus e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território municipal e região.

Subseção I Das Atividades Essenciais

Art. 25 Para os fins de aplicação da Medida de Distanciamento Social Ampliado (DSA), prevista no art. 15, § 2º deste decreto e considerando o Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020 e peculiaridades de interesse local, são consideradas atividades essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, tais como:

a) farmácias;

b) clínicas médicas;

c) laboratórios de análises clínicas.

II - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, com entrega realizada presencialmente por meio do comércio eletrônico, delivery ou similares;

III - produção, distribuição, comercialização de alimentos para uso humano e animal, bem como produtos de higiene pessoal e de ambientes e bebidas, com entrega realizada presencialmente por meio do comércio eletrônico, delivery ou similares, tais como:

a) panificadoras;

b) açougues;

c) comércio de hortifrutigranjeiros;

d) mercados de pequeno porte;

e) supermercados.

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - assistência veterinária e agropecuária para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VI - serviços funerários;

VII - transporte de passageiros, tais como:

a) por táxi;

b) fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

c) de profissionais dos serviços considerados essenciais.

VIII - transporte e entrega de cargas em geral;

IX - imprensa;

X - segurança privada;

XI - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XII - serviços de pagamento, de crédito e de saque, e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;

XIII - setor industrial em geral;

XIV - construção civil e afins;

XV - postos de combustíveis;

XVI - distribuidoras de gás de cozinha e água mineral;

XVII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre, incluindo bicicletas;

XVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

XIX - serviços de lavanderia, hospitalar e industrial;

XX - serviços de internet;

XXI - prevenção, controle e erradicação de pragas;

XXII - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, ainda que localizados em rodovias;

XXIII - atividades de Advogados que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XXIV - atividades de Contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto.

Parágrafo único. Demais atividades consideradas essenciais no Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, no que couber, que sejam de interesse local.

Subseção II

Das Medidas de Distanciamento Social para evitar aglomerações e maior rigor com cuidados higiênicos

Art. 26 O funcionamento das atividades consideradas essenciais, adotarão maior rigor na higiene, bem como medidas para evitar a aglomeração de pessoas, devendo ser observado pela iniciativa privada, em regime de colaboração, no enfrentamento da emergência de saúde pública, o seguinte:

I - reforçar as medidas de higienização de superfícies e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para todos os empregados e para clientes, além de exigir medidas de manutenção de ambiente ventilado e intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas frequentemente manipuladas (balcões, mesas, cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicas, etc.) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

II - dispor tapetes sanitizantes com solução de hipoclorito de sódio para a desinfecção de calçados, com troca a cada 02 (duas) horas;

III - controlar a entrada e a lotação dos estabelecimentos, assegurando a limitação do ingresso e permanência no estabelecimento de 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do espaço, desde que garantido, em todos os casos, o distanciamento mínimo de 2 metros entre clientes, bem como entre clientes e empregados;

a) recomendar a permissão de entrada de apenas 1 (um) representante por família, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 anos;

b) organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre as pessoas, com acesso único para a entrada e outro para a saída, ou organizar quanto possuir um único acesso, permitindo a entrada de apenas uma pessoa por família;

c) caso haja necessidade de fila, manter organizada, observando-se a distância mínima de 2 metros entre os clientes, evitando a proximidade entre pessoas, devendo ser mantidas as superfícies do ambiente externo limpas e higienizadas, disponibilizando álcool em gel a 70% para uso dos presentes, e mantendo adesivos (sinalizadores) ou demarcações com fitas a distância mínima de um metro e meio dos balcões de atendimento e dos caixas de pagamento;

d) adotar políticas para reduzir o número de clientes que adentram o estabelecimento de forma simultânea, observados os limites fixados, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

V - afixar, em local visível aos consumidores e usuários dos serviços, informações sanitárias (cartazes, avisos sonoros, grades etc.) sobre a obrigatoriedade e correto uso de máscaras, higienização e demais cuidados para a prevenção da Covid-19, disponível na internet no link

VI - disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos, com o fornecimento de álcool gel 70% para todos os clientes que acessarem o estabelecimento;

VII – exigir o uso de máscara para clientes para fins de acesso ao estabelecimento;

VIII - garantir a manutenção de distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre postos de trabalho de empregados, com a exigência de utilização de todos os EPI's preconizados pelos órgãos de saúde, em especial: máscaras, luvas e aventais;

IX - manter ambientes internos ventilados no local do posto de trabalho de empregados e, em caso de uso de ar condicionado, mantê-los limpos e higienizados;

X - manter os banheiros limpos e higienizados, equipados com sabonete líquido e papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal, para uso de empregados;

XI - disponibilizar, preferencialmente, o pagamento por cartão magnético ou transferência eletrônica de valores, sendo que, no primeiro caso, deverá ser realizada a higienização dos teclados de máquinas de cartões de crédito após o uso de cada cliente.

XII - evitar contatos corporais, como abraço, beijo, aperto de mão, entre empregados, bem como entre esses e os clientes;

XIII – realizar a entrega dos produtos em embalagens lacradas e devidamente higienizadas com álcool gel 70%, com a orientação para que após o recebimento pelo cliente seja feita nova higienização;

XIV – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, conforme planilha constante no Anexo II;

XV - afastar empregado que apresente algum dos sintomas do COVID-19, tais como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, e orientar para que procure a Unidade Sentinela do Município imediatamente;

XVI - Recomenda-se que não se utilize de mão-de-obra de pessoas do grupo de risco do coronavírus (maiores de 60 anos, gestantes, lactantes e/ou portadores de comorbidades);

XVII - divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>;

XVIII – cumprir as demais exigências sanitárias estabelecidas por órgãos de saúde Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º Empregar mecanismos de controle rígido e eficiente, a fim de que seja dada efetividade às medidas de enfrentamento à pandemia, observando rigorosamente as limitações de ingresso e de permanência de consumidores no estabelecimento; bem como a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, notadamente nas filas externas; e uso obrigatório de máscaras para ingresso e permanência no interior do estabelecimento conforme este decreto; além das demais medidas de maior rigor com cuidados higiênicos.

§ 2º A inobservância das medidas de distanciamento social e de maior rigor com cuidados higiênicos para evitar aglomerações, poderá acarretar a imediata paralisação da atividade, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto e na legislação em vigor.

Art. 27 Recomenda-se a adoção, sempre que possível, de práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio, nas modalidades de *drive thru* e *delivery*, assim consideradas:

I - *drive thru*: sistema de venda por meio do qual o produto é entregue ao cliente pela janela do veículo, sem que este tenha que deixá-lo;

II - *delivery*: sistema de venda por meio do qual o produto é entregue diretamente na residência do cliente, sem que este precise deixá-la.

Subseção III

Da autorização para funcionamento de demais atividades associadas às Medidas de Distanciamento Social Seletivo

Art. 28 Nos termos do art. 24, parágrafo único, deste decreto, fica estendida a autorização de funcionamento às demais atividades do comércio local e de prestadores de serviço em geral, salvo disposição em contrário, desde que seja observado rigorosamente as mesmas regras gerais e limitações previstas no art. 26, conferidas às atividades consideradas essenciais no art. 25, bem como observadas as medidas específicas disciplinadas neste decreto.

§ 1º A inobservância das medidas de distanciamento social e de maior rigor com cuidados higiênicos para evitar aglomerações, poderá acarretar a imediata paralisação da atividade, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto e na legislação em vigor.

§ 2º A medida é localizada, específica e temporária, podendo ser flexibilizada ou ampliada, conforme critérios epidemiológicos e utilizando ferramentas fundamentadas na realidade local, buscando estabelecer direta relação entre o isolamento social e a capacidade de saúde instalada na região, nos termos do art. 20 e parágrafo único deste decreto.

Subseção IV

Das medidas específicas para os serviços de saúde

Art. 29 Os serviços de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e de farmácia, além das regras previstas no art. 26 deste decreto (tais como: disponibilizar máscaras a todos os funcionários, exigir e orientar os pacientes e usuários ao uso de máscaras e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverão cumprir com o seguinte:

I - garantir que as políticas e práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios;

II - orientar pacientes e acompanhantes, que adentrarem nos estabelecimentos de saúde com qualquer sintoma de infecção respiratória (tosse, coriza, febre, dificuldade para respirar), a observar o disposto no art. 14 deste decreto;

III - os profissionais de saúde em contato com pacientes suspeitos ou confirmados pelo novo Coronavírus, devem fazer uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs) e equipamentos de proteção coletiva (EPCs), recomendados pelo Ministério da Saúde, conforme nível de exposição em cada caso, sendo recomendado a guarda dos EPIs em armários com compartimento duplo ou armário separado dos pertences pessoais;

IV - casos suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus devem permanecer em área separada;

V - adquirir, armazenar e distribuir medicamentos e outros produtos para a saúde (medicamentos, luvas, álcool, máscaras, entre outros) para suprir a demanda, considerando uma quantidade máxima por cliente;

VI - os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços.

Subseção V

Das medidas específicas para o setor de produção, manuseio, distribuição e comercialização de alimentos

Art. 30 No setor de produção, manuseio, distribuição e comercialização de alimentos, além das regras gerais previstas no art. 26 deste decreto (tais como: exigir e orientar os consumidores ao uso de máscaras e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), as empresas deverão:

I - obrigar seus funcionários a fazer uso de luvas, proteção para o cabelo (touca ou rede) e principalmente máscaras;

II - observar as boas práticas de fabricação em estabelecimentos produtores e industrializadores de alimentos, nos termos da legislação em vigor;

III - orientar seus funcionários a intensificar a higienização das mãos e antebraços.

Subseção VI

Das medidas específicas para serviços funerários

Art. 31 Os funerais, desde que o espaço permita, poderão ser realizados adotando-se, no que couber, todas as medidas preventivas de higienização e limitação de distância entre as pessoas, previstas no art. 26 deste decreto, e, ainda, cumprir com as seguintes condições:

I – atender exigências contidas na Nota Técnica GVIMS/GGTES /ANVISA nº 04/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como de demais normas sanitárias, municipais, estaduais e federais, referentes ao serviço;

II – permitir a permanência do menor número possível de pessoas no velamento, limitado ao número de 5 (cinco) pessoas, por vez;

III – adotar medidas de higienização preconizadas pelos órgãos de saúde, como higiene das mãos, com a utilização de água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel 70%, e de etiqueta respiratória, evitando-se o contato físico entre os presentes;

IV – garantir a distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre os presentes;

V - recomendar às pessoas integrantes de grupos de risco, como idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou doença crônica, não participem dos velamentos.

VI - recomendar que o caixão seja mantido fechado durante o velamento, a fim de se evitar o contato físico com o corpo, o que pode resultar no contato indireto entre as pessoas presentes.

§ 1º Fica recomendada a não realização de velório nos casos em que a pessoa falecida tivesse suspeita de contágio pelo COVID-19.

§ 2º Caso haja interesse na realização de velório nos casos do parágrafo anterior, deverão ser observadas todas as condições

estipuladas no caput, e, ainda:

I – manter o caixão lacrado durante todo o período do velamento para se evitar contato;

II – o velamento deverá ser realizado em sala separada dos demais, com a posterior higienização do ambiente.

Subseção VII

Das medidas específicas para o transporte coletivo

Art. 32 O transporte coletivo de passageiros, além das regras gerais previstas no art. 26 deste decreto (tais como: disponibilizar máscara a todos os funcionários, exigir e orientar os usuários ao uso de máscaras e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverá:

I - assegurar que a disponibilidade de número de passageiros em transporte não exceda a metade da capacidade total do veículo.

II - propiciar distanciamento dos operadores e passageiros, considerando as características dos veículos;

III - assegurar a ventilação natural por meio de janelas e demais dispositivos de circulação de ar.

IV – admitir somente a entrada de passageiros que utilizem máscara;

V – promover a higienização completa do interior do veículo, por meio do uso de álcool gel 70%, após cada corrida.

Subseção VIII

Das medidas específicas para serviços bancários e cooperativas de crédito

Art. 33 As instituições bancárias e as cooperativas de crédito, além das regras gerais previstas no art. 26 deste decreto (tais como: disponibilizar máscaras a todos os funcionários, exigir e orientar os usuários ao uso de máscaras e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverão:

I - atender ao público no ambiente interno das agências, de forma contingenciada, principalmente em casos de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, bem como casos de precatório ou RPV – Requisição de Pequeno Valor – e alvarás judiciais, ambos de natureza alimentar;

II - assegurar o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os clientes que estiverem em filas e/ou intercalando cadeiras de espera.

§ 1º No autoatendimento externo, deverão limitar o acesso de pessoas na proporção de um cliente por caixa eletrônico em funcionamento, devendo assegurar em filas externas uma distância mínima de um metro e meio entre os clientes.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, também deverá ser observado nos horários fora do expediente bancário, fins de semana e feriados, devendo, para tanto, ser afixado informações na entrada da agência quanto à limitação de um cliente por caixa eletrônico em funcionamento, observando-se as demais regras previstas no art. 26 deste decreto.

Subseção IX

Das medidas específicas para loterias

Art. 34 Os serviços lotéricos, além das regras gerais previstas no art. 26 deste decreto (tais como: disponibilizar máscaras a todos os funcionários, exigir e orientar os usuários ao uso de

máscaras e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverão:

I - atender ao público no ambiente interno das agências, de forma contingenciada, disponibilizando álcool gel a 70% para clientes na entrada do estabelecimento e intensificar os procedimentos de higienização;

II - assegurar o distanciamento de pelo menos um metro e meio entre os clientes, a fim de evitar aglomeração na frente do estabelecimento, sinalizando o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância mínima.

Subseção X

Das medidas específicas para restaurantes, lanchonetes, padarias, bares, serviços de alimentação localizados no interior de empresas e outros estabelecimentos

Art. 35 Os restaurantes, lanchonetes, padarias, bares, pubs, serviços de alimentação localizados no interior de empresas e outros estabelecimentos, além das regras gerais previstas no art. 26 deste Decreto (tais como: disponibilizar máscaras a todos os funcionários, exigir e orientar os clientes ao uso de máscaras e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverão observar as seguintes regras específicas:

I - atuar, preferencialmente, nas modalidades de *drive thru* e *delivery*, nos termos do art. 27, deste decreto;

II - limitar o ingresso e permanência no estabelecimento a 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do espaço, sendo permitido atender nas seguintes modalidades:

a) *à la carte*, prato executivo/prato feito: as louças, talheres e utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir, evitando que permaneçam expostos; ou

b) serviço “tipo rotisseria”: o equipamento de exposição das opções de alimentos e os utensílios (louças, talheres e bandejas) devem ficar isolados do cliente (fechado com material rígido transparente, como vidro, acrílico ou similar) ou mantidos a uma distância de, pelo menos, um metro e meio, com acesso exclusivo ao funcionário que faz a montagem dos pratos, conforme solicitação do cliente;

c) na hipótese de adoção do sistema de *buffet (self-service)*, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

1) além da utilização obrigatória de máscaras, todos os clientes deverão fazer uso de luvas descartáveis fornecidas pelo estabelecimento, no começo da fila, antes do toque nas bandejas e/ou pratos;

2) deverá ser exigida dos clientes a prévia assepsia das mãos, bem como a utilização de máscara, para acesso ao serviço de buffet;

3) controle do acesso ao *buffet*, devendo ser observada a distância mínima de um metro e meio em filas;

4) os talheres precisam ser protegidos por embalagens individuais, devendo serem substituídos os utensílios (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) utilizados no buffet a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus pegadores).

5) os estabelecimentos também devem priorizar sachês individuais para temperos como sal e pimenta, além de palitos de dente e adoçantes;

6) os alimentos devem ser cobertos por protetores salivares no equipamento de buffet, de modo a evitar contaminação em

decorrência da aproximação ou do contato do cliente, isolando os alimentos;

III - fornecer álcool gel 70% em recipiente e local devidamente identificados, para uso dos clientes (na entrada do estabelecimento, nos caixas, balcões de atendimento, mesas e outros locais); e disponibilizar pia para lavagem de mãos dos clientes e funcionários, com sabonete líquido inodoro, toalhas de papel descartáveis (não recicladas) e lixeiras dotadas de tampa com acionamento sem contato manual;

IV - manter todos os talheres protegidos em dispositivos próprios ou embalados individualmente; (redação dada pelo Decreto nº 998, de 1º de setembro de 2020)

V - não é permitido *dispenser* de temperos ou condimentos (azeite, vinagre, pimenta, molhos e outros), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado;

VI - os cardápios, quando disponibilizados para uso dos clientes, devem ser constituídos de material plástico ou em estruturas acrílicas e a higienização com álcool gel 70% deve ser intensificada;

VII - manter as mesas dispostas de forma a manter distância de um metro e meio entre os clientes, orientando-os a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa);

VIII - aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies da rotisseria e balcões) do estabelecimento bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do(s) banheiro(s);

IX - realizar a higienização das mesas antes e após a utilização;

X - os responsáveis pelo estabelecimento devem dar orientações aos funcionários sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal, com comprovação documental, de acordo com a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004;

XI - os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, se tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de crédito/débito;

XII - as superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização destes;

XIII - todos os funcionários devem evitar falar excessivamente, rir, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades;

XIV - ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos, caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;

XV - o funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça) deve consultar o serviço “Dúvidas sobre o Coronavírus” e ainda ser orientado pelo responsável do estabelecimento quanto ao período de afastamento do trabalho;

XVI - os responsáveis pelo estabelecimento devem assegurar que pessoas externas (como entregadores etc.) não adentrem no local de manipulação dos alimentos;

XVII - os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos; os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários; também é permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual;

XVIII - adotar procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos prontos para o consumo, por meio de utensílios ou luvas descartáveis, após antissepsia das mãos;

XIX - Os manipuladores diretos de alimentos deverão adotar as seguintes medidas adicionais:

a) realizar a higienização das mãos e antebraços com água e sabonete líquido inodoro;

b) secar as mãos com toalhas de papel não reciclado, e, em seguida, proceder antissepsia com álcool gel 70%;

c) não devem falar, rir, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades; (acrescentado pelo Decreto nº 998, de 1º de setembro de 2020)

d) não devem manipular alimentos se estiverem doentes.

Parágrafo Único. Fica vedado o consumo de produtos no interior ou nas proximidades das lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, nos distribuidores de águas e/ou de bebidas, sendo vedada a disposição de mesas e cadeiras nestes locais.

Subseção XI

Das medidas específicas para prestadores de serviço em geral

Art. 36 Os prestadores de serviços em geral, além das demais regras previstas no art. 26 deste decreto (tais como: disponibilizar máscara a todos os funcionários, exigir e orientar os clientes ao uso de máscara e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverão respeitar as seguintes condições:

I - limite de ocupação de trinta por cento da capacidade de lotação do espaço, e considerar a necessidade de agendamento para atendimento individual, respeitando o distanciamento de pelo menos um metro e meio entre as pessoas;

II - o estabelecimento deverá disponibilizar para seus clientes e colaboradores álcool gel 70% para a desinfecção das mãos, incentivando o uso já na recepção;

III - utilização de máscaras por todos os funcionários durante todo o horário de trabalho, devendo o responsável orientar o uso correto destas;

IV - exigir ao cliente o uso de máscara quando dirigir-se até o estabelecimento para seu atendimento, devendo permanecer com esta até seu retorno à residência.

V - realizar o controle de fluxo de clientes por meio de agendamento, com a necessidade de estipulação de período mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada agendamento, devendo o registro de atendimentos ser mantido à disposição da fiscalização.

Subseção XII

Das medidas específicas para salões de beleza, barbearias e afins

Art. 37 Os salões de beleza, barbearias e afins, além das demais regras previstas no art. 26 deste decreto (tais como:

disponibilizar máscara a todos os funcionários, exigir e orientar os clientes ao uso de máscara e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverão respeitar as seguintes condições:

I - limite de ocupação de 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do espaço e considerar a necessidade de agendamento para atendimento individual, respeitando o distanciamento de pelo menos um metro e meio entre as pessoas;

II - uso de luvas e máscaras que deverão ser trocadas a cada cliente, com prévia lavagem das mãos;

III - os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços.

Subseção XIII

Das medidas específicas para academias de ginástica, estúdio de pilates e afins

Art. 38 As academias de ginástica, estúdio de pilates e afins, além das demais regras previstas no art. 26 deste decreto (tais como: disponibilizar máscara a todos os funcionários, exigir e orientar os clientes ao uso de máscara e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverão respeitar as seguintes condições:

I - limitar o ingresso e permanência no estabelecimento em 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do espaço, assegurando o distanciamento de pelo menos um metro e meio entre as pessoas;

II - realizar o controle de fluxo de clientes por meio de agendamento, com a necessidade de estipulação de período mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada agendamento, devendo o registro de atendimentos ser mantido à disposição da fiscalização;

III - redimensionar a disponibilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de um metro e meio entre eles;

IV - manter os equipamentos e aparelhos em perfeito estado de conservação, com revestimentos íntegros, de modo a favorecer a desinfecção;

IV - realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros, por meio da utilização dos produtos indicados contra o coronavírus (hipoclorito, água e sabão e álcool gel 70%), antes de disponibilizá-lo a outro cliente;

V - suspender o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros;

VI - lacrar os dispensadores de água e os bebedouros que exijam aproximação da boca para ingestão, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos.

Subseção XIV

Das medidas específicas ao setor hoteleiro e afins

Art. 39 O setor hoteleiro e afins, além das demais regras previstas no art. 26 deste decreto (tais como: disponibilizar máscara a todos os funcionários, exigir e orientar os clientes ao uso de máscara e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverão respeitar as seguintes condições:

I - o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de hóspedes;

II - disponibilizar espaços de desinfecção primária para colaboradores e hóspedes, para evitar o risco de contaminação do ambiente;

III - ampliar as medidas preventivas e realizar o controle diário de hóspedes, com disponibilização a Vigilância Epidemiológica, se solicitado.

IV - promover a limpeza diária dos quartos, realizando a higienização na forma preconizada pelos órgãos de saúde, a fim de se evitar a possibilidade de contaminação de ambientes;

V - caso possua serviço de lavanderia, fornecimento de embalagens para acondicionamento e separação de roupas e demais itens usados pelos hóspedes até a limpeza.

VI - caso possua serviço de alimentação, observar todas as disposições do art. 35 que sejam cabíveis, dando preferência ao fornecimento exclusivamente de refeições individualizadas nos quartos.

Subseção XV

Das medidas específicas ao setor comercial em geral

Art. 40 O setor comercial em geral, além das demais regras previstas no art. 26 deste decreto (tais como: disponibilizar máscara a todos os funcionários, exigir e orientar os clientes ao uso de máscara e observar maior rigor com cuidados higiênicos e medidas para evitar aglomerações), deverá respeitar as seguintes condições:

I - não disponibilizar a prova e nem a troca de itens de vestuário, fora dos casos que assegurem o exercício de tal direito pelo consumidor;

II - garantir que itens provados e/ou trocados sejam imediatamente higienizados e mantidos em quarentena mínima de 15 (quinze) dias antes de serem novamente ofertados à clientes.

Subseção XVI

Da Exigência de Termo de Ciência e Compromisso para Exercício de Atividade Econômica

Art. 41 O funcionamento de qualquer atividade, essencial ou não, fica condicionado à assinatura do Termo de Ciência e Compromisso constante do Anexo I, e disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mallet.

Parágrafo Único. O contido no presente artigo deverá ser cumprido no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação deste Decreto, sob pena de fechamento do estabelecimento até a assinatura e disponibilização do Termo de Ciência e Compromisso referido no caput.

Art. 42 O descumprimento das condições de funcionamento estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas neste decreto.

Subseção XVII

Das medidas para evitar a escassez de produtos e mercadorias e o abuso do poder econômico

Art. 43 Todo e qualquer estabelecimento deverá limitar a venda de produtos e mercadorias em quantidade que não caracterize a formação de estoque por parte do consumidor, a fim de evitar a escassez e prejuízo a toda a coletividade.

Art. 44 Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid-19), na forma do art. 36, inciso III, da Lei nº 12.529, de 30 de

novembro de 2011, e do art. 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Subseção XVIII

Das medidas para evitar aglomerações em logradouros e em espaços públicos

Art. 45. Fica proibida, por prazo indeterminado, a permanência e aglomeração de pessoas em praças e demais logradouros públicos do Município de Mallet, independentemente de seu fechamento físico, ressalvada a prática de esportes e exercícios físicos, conforme o disposto no art. 47 deste Decreto.

§ 1º Fica determinado toque de recolher das 22hs às 6hs do dia seguinte, enquanto perdurar a vigência deste Decreto.

§ 2º Durante o período do toque de recolher, somente será permitida a circulação em caso de necessidade de caráter excepcional e inadiável, devidamente justificada.

Art. 46 Os cidadãos deverão dar efetividade às medidas emergenciais, principalmente os considerados como grupo de risco elevado para fins de complicações decorrentes da Covid-19, como previsto neste decreto, devendo permanecer em casa, e, na impossibilidade, manter uma distância segura entre si de pelo menos um metro e meio, lavar as mãos com água e sabão rotineiramente ou passar álcool gel 70% e trocar de roupas e calçados assim que chegarem em casa, separando das que usam na residência.

Subseção XIX

Das medidas específicas para a prática de esportes

Art. 47 Fica permitida a prática de atividades esportivas, inclusive de esportes coletivos, em locais com ampla circulação de ar e sem aglomeração, respeitando-se a distância interpessoal de pelo menos um metro e meio, além do uso de máscaras, materiais e equipamentos de uso individual e cuidados de higiene, e atendidas, ainda, as seguintes restrições:

I - deverá ser observado o disposto no § 3º do art. 18, permanecendo em distanciamento social todas as pessoas sintomáticas e pertencentes a grupos que apresentam maior risco de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave.

II - não será permitida a presença de torcida ou familiares no espaço, sendo permitida apenas a presença dos atletas inscritos para o jogo;

III - os clubes/quadras deverão aferir a temperatura corporal dos inscritos no jogo, para que possam iniciar a partida;

IIII - cada atleta deverá levar seu próprio material;

IV - não será permitido empréstimo de uniforme/coletes;

V - ao final dos jogos, ambas as equipes deverão se retirar do local, não sendo permitidas confraternizações;

VI - não serão permitidos a abertura de vestiários para banho, sendo permitida apenas o uso dos sanitários;

VII – para a prática de esportes individuais em piscinas, deverá ser realizado tratamento químico adequado da água, bem como higienização contínua dos vestiário, banheiros e superfícies de toque (maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, bancadas, chuveiros, torneiras etc.), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;

VIII – ainda deverão ser observadas todas as condições e restrições do art. 38 deste decreto, relacionadas às medidas

específicas para academias de ginástica, estúdio de pilates e afins, que se mostrem aplicáveis.

Subseção XX

Das medidas específicas para Templos, Igrejas, Centros Espíritas e afins

Art. 48 As atividades religiosas de qualquer natureza, e as pessoas que as frequentem, quando da realização e/ou promoção de qualquer espécie de celebração presencial, além das regras gerais previstas no art. 26 deste decreto, deverão respeitar o seguinte:

I - lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

II - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, designando uma pessoa exclusivamente para orientação dos frequentadores, quanto a observância das condutas comportamentais estabelecidas neste decreto;

III – exigir a utilização de máscara por todos os membros, voluntários e frequentadores, devendo permanecer com esta até seu retorno à residência;

IV - preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido neste Decreto;

V - bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 2 metros umas das outras;

VI - locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

VII - ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas.

VII - ofertar permanentemente produtos para higienização das mãos;

VIII - promover, antes do início e logo após o encerramento de cada celebração ou reunião, a higienização e/ou esterilização de assentos, aparelhos eletrônicos, equipamentos diversos, móveis, utensílios e instrumentos musicais, quando houver;

IX - fazer, no início de cada celebração e antes do seu encerramento, publicidade e orientação quanto a necessidade de observância pelos frequentadores do conteúdo deste decreto, mesmo que de forma resumida, bem como recomendar a todos a prática de ações e atitudes de isolamento social, com ênfase nos riscos individuais e coletivos, decorrentes da pandemia do Covid-19.

X – cumprir demais exigências dos órgãos de saúde pública municipal, estadual e federal, devendo ser observada em todo caso a condição mais restritiva em vigor.

Subseção XXI

Das demais atividades

Art. 49 Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as seguintes atividades:

I - atendimento a idosos que impliquem aglomeração de pessoas, tais como centro de convivências, reuniões de grupos de terceira idade, inclusive bailes, viagens para eventos fora do Município, assim como quaisquer outros eventos que concentrem as pessoas em um mesmo espaço;

II - atendimento às crianças, como contraturno escolar e outros programas específicos, bem como a utilização de *playgrounds* e afins;

Art. 50 O funcionamento de casas de eventos e congêneres, salões de festas, áreas comuns, saunas e congêneres, assim como de eventos de massa (governamentais ou não-governamentais) e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluindo esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e de lazer, além das regras gerais previstas no art. 26 deste decreto, deverão respeitar o seguinte:

I - lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, e a lotação máxima de 100 (cem) pessoas;

II - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, designando uma pessoa exclusivamente para orientação dos frequentadores, quanto a observância das condutas comportamentais estabelecidas neste decreto;

III - exigir a utilização de máscara por todos os funcionários e frequentadores;

IV - exigência de que o público permaneça sentado, devendo ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, espaçadas e em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local;

V - nos locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

VI - ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas.

VII - ofertar permanentemente produtos para higienização das mãos;

VII - promover, antes do início, durante e logo após cada evento ou reunião, a higienização e/ou esterilização de assentos, aparelhos eletrônicos, equipamentos diversos, móveis, utensílios e instrumentos musicais, quando houver;

VIII - fazer, no início de cada evento ou reunião, e antes do seu encerramento, publicidade e orientação quanto a necessidade de observância pelos frequentadores do conteúdo deste decreto, mesmo que de forma resumida, bem como recomendar a todos a prática de ações e atitudes de isolamento social, com ênfase nos riscos individuais e coletivos, decorrentes da pandemia do Covid-19.

IX - cumprir demais exigências dos órgãos de saúde pública municipal, estadual e federal, devendo ser observada em todo caso a condição mais restritiva em vigor.

Parágrafo Único. A realização de evento ou reunião, nos termos deste artigo, fica condicionado à assinatura do Termo de Ciência e Compromisso constante do Anexo I, e disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mallet, a que se

refere o artigo 41 deste Decreto, o qual deverá ser submetido à Vigilância Sanitária no prazo de, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da realização da reunião ou evento.

Subseção XXII

Das medidas à população para evitar a propagação do novo Coronavírus

Art. 51 Considerando que a transmissão do novo Coronavírus pode ocorrer de forma assintomática, fica estabelecido o uso de máscaras por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviária;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e congêneres;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

§ 3º É responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas dispostas neste artigo, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas neste decreto e na legislação em vigor.

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

III - Os pontos com solução de álcool em gel a 70%, disposto no inciso II deste artigo, deverão estar disponíveis para o público em geral.

§ 4º Cabe aos estabelecimentos dispostos no § 3º deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público, ficando sujeitos à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas neste decreto, na Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e na legislação em vigor.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar as penalidades previstas neste decreto e na legislação em vigor.

Art. 52. Visando a efetividade da medida, deverá ser observado as seguintes recomendações:

I - de uso:

a) o uso deve ser individual;

- b)** evite tocar na máscara durante o uso e se, eventualmente, tocar, higienizar as mãos;
- c)** se precisar mexer ou ajustar a máscara, deve ser feito pelos elásticos ou amarração;
- d)** não usar por mais de duas horas, trocar se estiver úmida;
- e)** ao chegar em casa, lavar bem as mãos com água e sabão antes de retirar a máscara.

II - de como colocar:

- a)** a máscara deve estar limpa antes do uso;
- b)** antes de colocar, lavar as mãos com água e sabão;
- c)** deve cobrir o tempo todo o nariz e a boca.

III - de retirada a máscara:

- a)** antes de ser retirada, lave as mãos;
- b)** remover a máscara pelos elásticos ou amarração e evitar tocar na frente (pode estar contaminada);
- c)** lave novamente as mãos;
- d)** coloque para lavar o mais rápido possível;
- e)** guardar numa sacola fechada, se não puder lavar imediatamente.

IV - de como lavar:

- a)** após o uso deixar de molho na água sanitária por vinte minutos, em seguida lavar com água e sabão;
- b)** lavar separadamente de outras roupas;
- c)** após secagem, é recomendável passar com ferro quente e guardá-la em local limpo e seco.

Art. 53 Serão adotadas medidas para promover campanha educativa e de sensibilização da população, em linguagem simples e objetiva sobre a eficácia do isolamento social e de seguir rigidamente as normas sanitárias e medidas preventivas necessárias ao controle do novo Coronavírus:

I - manter todos os ambientes ventilados;

II - evitar aglomerações e locais fechados;

III - ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;

IV - evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;

V - evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);

VI - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;

VII - esclarecer acerca da imperiosa necessidade de realizar a lavagem das mãos com sabão com frequência e sobre a indicação e uso consciente do álcool gel 70%;

VIII - intensificar a limpeza dos ambientes;

IX - utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);

X - não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, aparelho celular etc.).

Seção IV **Do Serviço Público Municipal**

Art. 54 Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as seguintes atividades:

I – atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos e demais serviços socioassistenciais que envolvam a aglomeração de pessoas;

II – atividades e eventos relacionados a serviços envolvendo grupos de idosos;

III – atividades das academias da saúde;

IV – realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças, gestantes, lactantes e pessoas portadoras de doenças crônicas ou de problemas respiratórios;

V – demais atividades coletivas no âmbito da administração municipal, que demandem a concentração de pessoas, exceto aquelas que sejam realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde visando ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 55 Os Secretários Municipais, após autorização do Prefeito Municipal, mediante necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, poderão suspender ou limitar total ou parcialmente o expediente dos respectivos Órgãos, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º As Secretarias que permanecerem com trabalho interno, deverão disponibilizar nas respectivas repartições álcool gel 70%, assim como aumentar a frequência de limpeza do ambiente de trabalho, especialmente no mobiliário de trabalho, corrimãos, maçanetas e banheiros e, ainda, manter a distância mínima de um metro e meio e manter todos os ambientes ventilados.

§ 2º Os titulares dos órgãos referidos no artigo 1º deste Decreto deliberarão, após análise justificada da necessidade administrativa, acerca da continuidade das atividades de seus respectivos estagiários.

Art. 56 Após análise justificada da necessidade administrativa e, dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de *home office* para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o município de Mallet, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos 10 (dez) dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de *home office*, desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de quatorze dias, conforme orientação da chefia imediata.

§ 2º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se atendimento em regime de *home office* o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora

das dependências físicas do Órgão, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste decreto.

§ 3º É recomendado o trabalho em regime de *home office* em relação aos servidores públicos compreendidos em grupo de risco conforme previsto neste decreto.

§4º. O disposto no §3º deste artigo não se aplica aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e da Defesa Civil;

§5º. O gestor da Pasta dos órgãos relacionados no §4º deste artigo poderá autorizar, de maneira excepcional e personalíssima, o trabalho em regime de *home office* a servidor enquadrado nos grupos de risco, mediante justificativa fundamentada;

§6º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho em regime de *home office* aos servidores relacionados no parágrafo anterior, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§7º Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecida deverão informar, inclusive por meio eletrônico, se necessário, à Unidade de Recursos Humanos ou a Chefia Imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram, com a respectiva documentação comprobatória, e, havendo dúvida quanto às localidades de risco consultar o Centro de Operação de Emergência da SESA.

§ 8º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a chefia imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo gestor do órgão.

Art. 57 Serão adotadas medidas para promover campanha educativa e de sensibilização dos servidores públicos, esclarecendo em linguagem simples e objetiva sobre a eficácia do isolamento social e seguir rigidamente as normas sanitárias e de biossegurança, a ser disciplinado por portaria no âmbito das respectivas Secretarias.

Art. 58 Poderão ser suspensas, a critério do Gestor da Pasta, a fruição de férias de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 59 A Secretaria Municipal de Saúde, dentro da esfera de suas atribuições, expedirá recomendações para implementação dos procedimentos previstos neste Decreto.

§ 1º. A Secretaria de Saúde fica autorizada a convocar servidores de outras secretarias municipais para atendimento de necessidades de pessoa no período de vigência deste Decreto.

§ 2º Fica autorizada a adesão de voluntários aos serviços municipais de saúde, desde que previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Subseção I Do Calendário Escolar e dos Serviços da Rede Pública Municipal de Ensino

Art. 60 Acompanhando os termos dos Decretos Estaduais nº 4.230, de 16 de março de 2020 e nº 4.320, de 23 de março de 2020, bem como o disposto no Decreto Municipal nº 84/2020, as aulas presenciais da Rede Municipal de Ensino ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020

§ 1º O período de suspensão das aulas presenciais (20/03/2020 a 06/04/2020), fica compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, conforme possibilita o art. 8º, §1º, do Decreto Municipal nº 84/2020.

Art. 61 Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que os diretores e equipe pedagógica fixarão metas e atividades a serem desempenhadas pelos servidores em regime de *home office*, promovendo o acompanhamento das atividades desempenhadas.

Parágrafo Único. As normas para funcionamento do regime especial de atividades escolares não presenciais, para as unidades da Rede Municipal de Ensino de Mallet, em todas as etapas e modalidades ofertadas, durante o período em que vigorarem a suspensão das aulas presenciais e as medidas de isolamento social, decorrentes da excepcionalidade em função da pandemia do Coronavírus (COVID- 19), serão disciplinadas em decreto (Decreto Municipal nº 149/2020).

Art. 62 A Secretaria Municipal de Educação, assim como as Escolas Municipais, manterá expediente interno das 8:00h às 12:00, das 13:00 às 17:00, ficando suspenso o atendimento ao público.

Parágrafo Único. Serão mantidos atendimentos por meio de telefone, e-mails e demais meios de comunicação telemáticos, admitindo-se, de forma excepcional, o atendimento de casos considerados de urgência que não puderem ser solucionados sem atendimento presencial, conforme deliberação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 63 Os servidores, devem manter-se à disposição por meios telemáticos durante o período referente a seu respectivo expediente, a fim de que receba orientações e demais informações acerca das atividades a serem desempenhadas.

Subseção II

Da distribuição, em caráter excepcional, de gêneros alimentícios aos alunos

Art. 64 Nos termos do art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, fica autorizada, em caráter excepcional e enquanto perdurar a suspensão do calendário escolar prevista no art. 46, a distribuição imediata dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros federais e municipais, destinados à alimentação escolar, aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, com o acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

§ 1º A distribuição se dará por meio da entrega de “*kit* merenda escolar”, composto por itens a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, Setor de Alimentação Escolar, com a coordenação de nutricionista responsável técnica e aprovação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), levando-se em consideração o número de alunos beneficiários do Programa Bolsa Família e demais alunos em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, deverá adotar todas as medidas necessárias à garantia da distribuição do “*kit* merenda escolar”, e da melhor utilização dos recursos públicos, dentre elas:

I - realizar levantamento dos gêneros alimentícios já adquiridos e a receber e os respectivos prazos de validade, com vistas a melhor organização dos produtos que serão distribuídos;

II - proceder levantamento do saldo financeiro da conta do PNAE, acompanhando o montante de recursos futuros, para reprogramação da aquisição gradual de novos gêneros alimentícios, enquanto durar a suspensão das aulas e reorganização do atendimento futuro em razão da recuperação do período letivo;

III - realizar, juntamente com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, o levantamento de famílias com filhos

matriculados na rede pública municipal de ensino para apuração do quantitativo de alunos;

IV - observar os cuidados com as restrições alimentares, evitando o risco de fornecer alimentos para os estudantes que podem prejudicar sua saúde;

V - definir cronograma ou plano de ação, com local, calendário, horários, logística e profissionais disponíveis para entrega dos gêneros alimentícios, da forma que melhor atenda à realidade do Município, observando-se as normas e procedimentos de segurança em relação à COVID-19;

VI - comunicar às famílias que serão beneficiadas, especificando o cronograma e os cuidados para recebimento dos itens, para evitar, inclusive, aglomerações;

VII - manter organizados os documentos e registros de todas as etapas e estratégias definidas para distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos federais recebidos à conta do PNAE, enquanto durar ao período de suspensão das aulas, em razão da prestação de contas a ser realizada.

Parágrafo Único. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) deverá acompanhar toda as fases do processo de distribuição de alimentos, em especial as elencadas nesta subseção, inclusive com registro de atas e de pareceres sobre as estratégias estabelecidas na utilização de recursos do PNAE.

Art. 65 Na distribuição ou entrega do “*kit* merenda escolar”, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para que se evite aglomeração de pessoas ou contato pessoal, observando-se os protocolos de higiene e prevenção do contágio preconizados no presente decreto e pelas autoridades sanitárias municipal, estadual e federal.

Art. 66 A Secretaria Municipal de Educação, mediante autorização do Prefeito Municipal, poderá convocar servidores de outras secretarias municipais, para auxílio no atendimento de diligências necessárias à efetivação das medidas da presente subseção.

Seção V

Da recomendação específica para o Distanciamento Social Seletivo

Art. 67 Em virtude da adoção do Distanciamento Social Seletivo (DSS), recomenda-se isolamento social (em casa), preferencialmente:

I - crianças (com idade de zero a doze anos);

II - pessoas acima de sessenta anos;

III - pessoas que apresentem comorbidades previstas no inciso II, art. 12, deste decreto; e

Seção VI

Das ações de Telemedicina aos Médicos do Quadro próprio de Servidores do Município considerados em situação de risco

Art. 68 Por força da Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, a critério do Secretário de Saúde, poderá ser instituído aos médicos integrantes do quadro de servidores que pertençam ao grupo de risco elevado, conforme disposto no art. 10 deste decreto, em caráter excepcional e temporário, ações de Telemedicina, com o objetivo de operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública definida no presente decreto, para reduzir a propagação da Covid-19.

Parágrafo único. As ações de Telemedicina de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde

Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 69 As ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS.

§ 1º O atendimento de que trata o *caput* deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

§ 2º Os médicos que realizarem as ações de Telemedicina, deverão atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia; e observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 70 O atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

II - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e

III - número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art. 71 Os médicos no âmbito do atendimento por telemedicina, poderão emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.

Art. 72 A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil;

II - o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou

III - atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico;

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e

c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 1º O atestado médico de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora; e

IV - duração do atestado.

§ 2º A prescrição da receita médica de que trata o *caput* observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 3º. No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020; ou

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço, de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020.

Art. 73 Situações omissas deverão observar os termos da Portaria nº 467 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020 e demais normas aplicáveis.

Seção VI Das medidas compulsórias

Art. 74 A determinação de realização compulsória de exames médicos; testes laboratoriais; coleta de amostras clínicas; vacinação e outras medidas profiláticas; e tratamentos médicos específicos fazem parte do Plano de Contingência para enfrentamento do novo Coronavírus no Município.

Seção VII Da Requisição Administrativa

Art. 75 A requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização, com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública, nos termos do art. 1º, § 2º, deste decreto, e envolverá, exemplificativamente:

I - hospitais e clínicas privadas, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

III - hotéis, pousadas e congêneres.

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Do Contingenciamento Financeiro

Art. 76 A Secretaria Municipal de Finanças deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate ao COVID-19, podendo adotar todos os instrumentos orçamentários necessários.

Seção II Da adesão aos Protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado

Art. 77 Sem prejuízo das medidas de enfrentamento à pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo Coronavírus implementadas pelo presente decreto, o Município adere a todos os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado.

Seção III Das Demais Sanções

Art. 78 O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, será caracterizado como infração à legislação municipal, sujeitará o infrator às penalidades do art. 122, da Lei Municipal nº 1.003/2010, quais sejam:

I - multa de um 5 (cinco) a 30 (trinta) URMs;

II - apreensão da mercadoria ou objetos;

III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação definitiva da licença.

Parágrafo Único. O processo administrativo instaurado para verificação de descumprimento, bem como a dosimetria de eventuais sanções, observará as regras e procedimentos da Lei Municipal nº 1.033/2010.

Art. 79. Sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas previstas neste decreto, a violação das normas emergenciais de enfrentamento à pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo Coronavírus implementadas, conforme Portaria Interministerial nº 5, de 17 março de 2020, caracterizam, em tese:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal, com a seguinte reação: “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

II - Crimes contra a relação de consumo, tipificados nos arts. 65, 75 e 76, conforme preceitua o art. 61 do Código de Defesa do Consumidor, com seguinte redação: (“Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes”):

a) crime tipificado no art. 65 do CDC, com a seguinte redação: “Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente: Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa. § 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. § 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo”.

b) crime tipificado no art. 75 do CDC, com a seguinte redação: “Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.”

c) crime tipificado no art. 76 do CDC, com a seguinte redação: “Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código: I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; [...] III - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;”

III - Prática abusiva, prevista no 39, inciso XIV, do Código de Defesa ao Consumidor, com a seguinte redação: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo”, ficando sujeito a sanções administrativas previstas no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de

março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

IV – Abuso do poder econômico, na hipótese de elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid-19), na forma do art. 36, inciso III, da Lei nº 12.529/2011, e do art. 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 52.025/1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 80 Para o cumprimento das medidas impostas neste Decreto poderá o Chefe do Poder Executivo utilizar de apoio da força policial, acionando os respectivos órgãos.

Seção IV **Do Compartilhamento de Informações entre Órgãos da Administração Pública**

Art. 81 Os Órgãos da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020.

Seção V **Da Prioridade na Tramitação de Processos**

Art. 82 A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta

Seção VI **Da Publicidade e ampla divulgação**

Art. 83 As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela imprensa local e demais veículos de comunicação, inclusive pela rede mundial de computadores, redes sociais e sítio oficial do Município e de instituições não governamentais e da iniciativa privada, em regime de cooperação.

Seção V **Disposição Final**

Art. 84 O presente decreto, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, consiste na integração dos Decretos Municipais nº 84/2020, nº 87/2020, nº 90/2020, nº 92/2020, nº 96/2020, nº 97/2020, nº 101/2020, nº 104/2020, nº 105/2020, nº 106/2020, nº 107/2020, nº 113/2020, nº 116/2020, nº 140/2020, nº 141/2020, nº 146/2020, nº 186/2020, nº 201/2020 e nº 223/2020, os quais ficam revogados, sem modificação do alcance, nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Parágrafo Único. Integra-se a este decreto os Anexos I e II, do Decreto Municipal nº 107/2020.

Art. 85 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mallet, 30 de setembro de 2020.

MOACIR ALFREDO SZINVLESKI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Alice Grenteski
Código Identificador:7999B8D7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 01/10/2020. Edição 2108
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>